



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 617-42.
2012.6.26.0216 – CLASSE 32 – MOGI-GUAÇÚ – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Paulo Eduardo de Barros

Advogados: Ricardo Vita Porto e outro

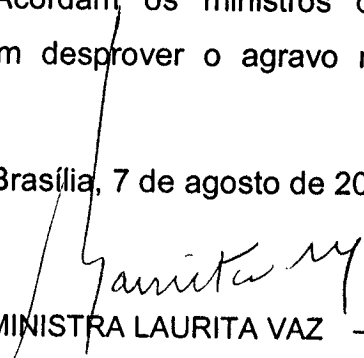
Agravado: Ministério Público Eleitoral

REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. AIJE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO APENAS PARA APLICAR MULTA AO TITULAR DO CARGO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há nulidade do processo ante a ausência de citação do vice, na condição de litisconsorte passivo, quando a AIJE foi julgada procedente apenas para aplicar sanção pecuniária ao titular do cargo majoritário, sem resultar em cassação de registro ou diploma daquele.
2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 7 de agosto de 2014.


MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

RELATÓRIO

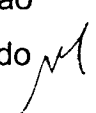
A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por PAULO EDUARDO DE BARROS contra decisão de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para, reformando o acórdão recorrido, afastar a extinção da representação sem exame do mérito e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para prosseguir no julgamento do recurso eleitoral.

Nas razões do regimental, o Agravante argumenta que *"[...] o ajuizamento da presente ação, que visa expressamente a cassação do registro ou do diploma, atinge a esfera jurídica do candidato ao cargo de Vice-Prefeito da chapa do Recorrido, devendo, por isso, ter composto o pólo passivo da presente, o que não ocorreu."* (fl. 366)

Aponta que *"[...] tendo a inicial deduzido expresso pedido de cassação de registro ou diploma, não se pode admitir o prosseguimento da ação, para fins diversos daquele deduzido na inicial, ainda mais quando expressa tal sanção de cassação no próprio artigo 73 da Lei das Eleições."* (fl. 366)

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): Senhor Presidente, trata-se, na origem, de representação ajuizada pelo MPE em desfavor de PAULO EDUARDO DE BARROS, então prefeito do município de Mogi Guaçu/SP e candidato à reeleição nas eleições de 2012, por suposta prática de conduta vedada a agentes públicos, consubstanciada na pintura de diversos logradouros públicos com a cor verde da agremiação do então candidato, evidenciando o uso de bens públicos em benefício do partido 

político e de candidato específico, conduta vedada pelo artigo 73, I, da Lei nº 9.504/97.

O juiz de piso julgou parcialmente procedente a representação para: a) confirmar a tutela antecipada que determinou a cessação da pintura de bens públicos com a cor verde; b) a repintura de todos os bens públicos, em cor a ser definida pela Secretaria Municipal de Urbanismo, exceto o verde; e c) condenar o Agravante ao pagamento de multa no valor de 15.000 (quinze mil) UFIRs, nos termos do artigo 73, § 4º, da Lei das Eleições.

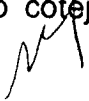
Interposto recurso eleitoral pelo ora Agravante, a Corte Regional extinguiu a representação sem resolução de mérito em razão da ausência de litisconsorte passivo necessário, no caso, o vice-prefeito. Para conferir, extraio trecho do *decisum* (fl. 307):

Sabe-se que a Lei das Eleições prevê como condenação por infringência ao art. 73, *caput* e incisos a aplicação de multa e cassação do registro ou do diploma.

Assim, tendo em vista que a ação em comento visa aplicação de sanção consistente em cassação de registro ou diploma e os reflexos de eventual condenação podem atingir o candidato ao cargo de Vice-Prefeito, impõe-se a sua participação na demanda.

No entanto, conforme registrado, a ação em comento foi proposta apenas em face do candidato ao cargo de Prefeito, motivo pelo qual deve ser extinta sem resolução do mérito.

Nas razões do seu recurso especial, o MPE pugna pela reforma do acórdão regional, alegando a ocorrência de divergência jurisprudencial com julgados desta Corte Superior e do TRE do Pará, nos quais tais Cortes Eleitorais entenderam ser prescindível a citação do litisconsorte passivo quando houver apenas a aplicação de sanção pecuniária ao candidato representado, porque tal pecha, por seu caráter pessoal, não atingiria a esfera jurídica do candidato a vice-prefeito.

Com efeito, o entendimento do TRE de São Paulo diverge da jurisprudência desta Corte. O *Parquet* se desincumbiu do ônus de demonstrar o dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e os acórdãos desta Casa, realizando de modo satisfatório o cotejo analítico, evidenciando a similitude fática e jurídica entre os acórdãos. 

Por pertinente, assinalo que está pacificada a jurisprudência do TSE de que o vice deve figurar no polo passivo das demandas em que se requer a cassação de registro, diploma ou mandato, visto que existe litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de eventual condenação vir a repercutir no patrimônio jurídico do vice.

Não obstante tal entendimento, no julgamento do AgR-AI nº 1841-75/MG (Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, *DJE* 22.8.2011), no qual também se tratou de condenação ao pagamento de multa em razão de prática de conduta vedada, esta Corte entendeu que não há nulidade do processo decorrente de ausência de citação do vice para figurar no polo passivo, na condição de litisconsorte, quando a ação de investigação judicial eleitoral foi julgada procedente apenas para aplicar sanção pecuniária, sem resultar em cassação de registro ou diploma do titular do cargo majoritário. Tal precedente está assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. INTIMAÇÃO. VICE. LITISCONSORTE PASSIVO. SANÇÃO. MULTA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO. ARTS. 128 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. **Não há falar na nulidade do feito por ausência de citação do vice para figurar no polo passivo, na condição de litisconsorte, quando a ação de investigação judicial eleitoral foi julgada procedente com lastro em ilícitos que não implicaram a cassação de registro ou diploma do titular do cargo majoritário, mas apenas a aplicação de multa.**

2. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte “a penalidade de multa é consequência natural do ilícito, podendo ser aplicada pelo juiz independentemente de pedido expresso na exordial, não havendo que se falar em violação aos arts. 128 e 460 do CPC ou sentença extra petita” (AgRgREspe nº 24.932/RJ, *DJ* de 29.6.2007, rel. Min. Gerardo Grossi).

3. A teor do que dispõe o parágrafo único do art. 65 da Res.-TSE nº 22.718/2008, o prévio conhecimento do candidato estará demonstrado se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda eleitoral irregular, caso em que a retirada imediata da publicidade não basta para elidir a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

4. Inviável o agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão hostilizada. Súmula nº 182/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(sem grifos no original)

No voto condutor do referido acórdão, o Exmo. Ministro MARCELO RIBEIRO assim consignou:

Na espécie, a AIJE eleitoral foi julgada procedente com lastro na prática de conduta vedada e propaganda eleitoral extemporânea, ilícitos que não implicaram a cassação de registro ou diploma do titular do cargo majoritário, primeiro recorrente, mas apenas a aplicação de multa.

Não há se falar, portanto, na necessidade de intimação do vice para figurar no polo passivo do feito, na condição de litisconsorte passivo, ante a imposição somente de pena de multa.

Nesse sentido, outrossim, foi o entendimento desta Casa no AgR-REspe nº 35.831/MG (Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, DJE de 10.2.2010), assim ementado:

Representação. Abuso de poder, **conduta vedada** e propaganda eleitoral antecipada. Vice. Decadência.

1. Está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de que o vice deve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão.

2. Em face da tipicidade dos meios de impugnação da Justiça Eleitoral e dos prazos específicos definidos em lei para ajuizamento das demandas, deve se entender que - **embora não seja mais possível o vice integrar a relação processual, para fins de eventual aplicação de pena de cassação em relação aos integrantes da chapa - há a possibilidade de exame das condutas narradas pelo autor, a fim de, ao menos, impor sanções pecuniárias cabíveis, de caráter pessoal, eventualmente devidas em relação àquele que figura no processo.**

Agravo regimental desprovido.

(sem grifos no original)

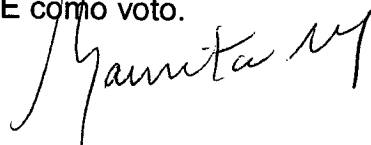
Portanto, deve ser reformado o acórdão regional, pois, consoante o entendimento desta Casa, não há necessidade de intimação do vice para figurar no polo passivo da representação por conduta vedada, na



condição de litisconsorte passivo, ante a condenação do Recorrido pelo juízo eleitoral à pena de multa, e não de cassação do registro ou do diploma, considerada a impossibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 617-42.2012.6.26.0216/SP. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Paulo Eduardo de Barros (Advogados: Ricardo Vita Porto e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Laurita Vaz, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 7.8.2014.